



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI
Av. Gov Magalhães Barata, 376. CEP 66.040-17 Belém - PA.
Fone. 3182-3232 3182-3256

Ofício nº 198/2018/SEI-MPEG

À empresa
CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - em recuperação judicial
Av. Senador Lemos, 791/1305
CEP: 66.050-000 Belém - Pará

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação (3392555) do edital da Concorrência nº 01/2018, feito pela empresa Círio Construtora e Serviços Ltda que em resumo, pede que seja retirado do Edital as exigências corporificadas nos itens 6.2.3 e 7.3.4.1 que versam sobre a proibição de participação de empresa que esteja em recuperação judicial e exigência da certidão negativa de falência ou recuperação judicial respectivamente, conforme transcrito abaixo:

"6.2.3 Interessados que estejam sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação";

"7.3.4.1 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua apresentação";

Conforme é sabido a circunstância de uma empresa estar em recuperação judicial é erigida no modelo de edital padrão da AGU/CGU como óbice à sua participação em licitações. Ocorre que a jurisprudência dominante, contudo, conferindo uma interpretação teleológica à Lei nº 11.101/2005, tem-se orientado no sentido de viabilizar procedimentos aptos a auxiliar as empresas em processo de recuperação judicial. Nesse sentido, vem admitindo a possibilidade de que as mesmas sejam dispensadas da apresentação da certidão negativa de concordata exigida pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), considerando-se os princípios gerais e fins pretendidos pela Lei de Falência e Recuperação Judicial.

Ocorre que, embora a certidão negativa de recuperação judicial seja exigível por força do art. 31, II, da Lei 8.666, de 1993, observa-se, à luz do entendimento acima exposto, que as exigências documentais previstas em lei devem ser relativizadas nos casos que envolvam empresas em processo de recuperação judicial, a fim de contribuir para que as mesmas possam lograr êxito em seu plano recuperatório. Nesses casos, a certidão positiva de recuperação judicial não deve implicar na imediata inabilitação do interessado, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências - dentre elas a verificação da existência de plano de recuperação acolhido judicialmente (art. 58 da lei 11.101/05) - para avaliar a sua real situação de capacidade econômico-financeira.

É importante ressaltar que o TCU também vem se manifestando nesse mesmo sentido, entendendo ser possível a participação em licitações de empresas que, a despeito de estarem em processo de recuperação judicial e não poderem apresentar certidão negativa, ampararem-se em

declaração emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem posicionado-se no sentido de que a Administração deve exigir a apresentação de documento emitido pelo juízo da recuperação judicial que comprove que o licitante possui aptidão econômica e financeira para a execução do objeto da licitação. Nesse sentido, vede a seguinte determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União (TCU): “1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93”.

Por último, cumpre trazer à colação o posicionamento externado pela Advocacia-Geral da União (AGU), a qual se manifestou favoravelmente à participação de empresas em recuperação judicial nos certames, **com a condição de que estas já possuam plano de recuperação judicial aprovado**, além da comprovação dos demais requisitos de qualificação econômico-financeira. Veja-se:

a) sobre a participação da empresa em recuperação judicial em licitações, deve ser feita a devida distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial (art. 52, da Lei 11.101, de 2005), daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida (art. 58, da Lei 11.101, de 2005);

b) o mero despacho de processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 52 da Lei 11.101, de 2005, não demonstra que a empresa em recuperação possua viabilidade econômico-financeira;

c) apenas com o acolhimento judicial do plano de recuperação, na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, com a demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa;

d) a certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, li, da Lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira;

e) caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005;

f) se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório;

g) a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

Diante do exposto, conclui-se que a jurisprudência pátria tem entendido como arbitrária a vedação sumária à participação de empresas em recuperação judicial nos certames, o que é bastante acertado, tendo em vista a própria finalidade do instituto da recuperação judicial, que é possibilitar a reabilitação das empresas que atravessam dificuldades financeiras, em atendimento ao Princípio Constitucional implícito da Preservação da Empresa.

Desta forma, esta CPL procedeu com ajustes no edital, e optou pela edição dos itens objeto do pedido de impugnação, procedendo com os ajustes e inclusões dos itens, conforme transcritos abaixo:

No item 06 do Edital:

6.2.3 Interessados que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;

6.3 Poderão participar desta licitação as empresas em Recuperação Judicial, sendo exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado

pele juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

Nos subitens do item 07 do edital:

7.3.4.1.1 A empresa que apresentar certidão positiva poderá participar, desde que o juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certifique que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração pública, levando em consideração o objeto a ser contratado.

7.3.4.1.1.1 Apenas com o acolhimento judicial do plano de recuperação, na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, com a demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa;

7.3.4.1.1.2 caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005;

7.3.4.1.1.3 a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

Tendo em vista que as alterações não interferem na formulação das propostas, ficam mantidas as datas e horários, 15/10/2018 às 10:00h, para Abertura do Certame sendo apenas necessária a republicação do edital, no entanto é oportuno ressaltar que as medidas adotadas na edição dos itens no edital não geram obrigações e deveres, mas apenas permite a participação de empresas na situação ora apresentada.

Respeitosamente,

Humberto Junior Costa Queiroz
Presidente da CPL
Ordem Interna nº 52/2018 - MPEG

Dilson Augusto de Araujo Junior
Membro da CPL
Ordem Interna nº 52/2018 - MPEG

Livia Renata Vale Franco de Sá
Membro da CPL
Ordem Interna nº 52/2018 - MPEG



Documento assinado eletronicamente por **Dilson Augusto de Araújo Júnior, Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 03/10/2018, às 11:52, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Junior Costa Queiroz, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 03/10/2018, às 11:53, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3427358** e o código CRC **B04606C0**.



Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 198/2018/SEI-MCTIC - Processo nº 01205.000399/2018-22 - Nº SEI: 3427358